

LEI N. 5.163, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre criação de uma Escola Normal no município de Mogi Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal no município de Mogi Mirim.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da referida Escola Normal consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.164, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre forma de provimento de cargos que especifica, da Secretaria da Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam transferidos, da Tabela II para a Tabela I, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, os cargos de Diretor, padrão "T", da Escola Técnica "Getúlio Vargas", da Capital, e de Diretor Superintendente, padrão "V", lotado no Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Parágrafo único — Fica ressalvada a situação pessoal dos funcionários que presentemente exercem os cargos referidos, em caráter efetivo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.167, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre criação de uma Escola Normal anexa ao Ginásio Estadual de Valparaíso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal anexa ao Ginásio Estadual de Valparaíso.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

TABELA A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 1.º, 2.º E 5.º DA LEI N. 5.172, DE 7 DE JANEIRO DE 1959
Quadro da Universidade de São Paulo

LOTAÇÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA			CARGO DO OCUPANTE DA FUNÇÃO			
	Denominação	Quantidade	Referência	Quantidade	Denominação	Grupo	Padrão ou Classe
Fac. de Medicina de Rib. Preto ..	Chefe de Seção	3	F.G. — 4	1 — Almoxarife	PP-III		J
Faculdade de Higiene e Saúde Pública	Chefe de Seção	3	F.G. — 5	1 — Auxiliar Técnico	PP-II		M
				1 — Contador Guarda-Livros	PP-III		J
Reitoria	Chefe de Seção	14	F.G. — 5	1 — Educador Sanitário	PP-II		M
				1 — Enfermeiro	PP-III		J
				1 — Assistente Técnico	PP-II		O
				1 — Escriturário	PP-III		K
				4 — Auxiliar Técnico	PP-II		K
				5 — Auxiliar Técnico	PP-II		M
				1 — Contador	PP-III		X
				1 — Técnico de Documentação	PP-II		M
				1 — Escriturário	PP-III		J
				1 — Técnico de Administração	PP-II		X

LEI N. 5.173, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre criação de cargos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevado de 38 (trinta e oito) para 48 (quarenta e oito) o número de cargos de Inspetor Chefe de Divisão, da Guarda Civil de São Paulo fixado no artigo 1.º da Lei n. 4.759, de 19 de junho de 1958.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS
Benedite de Carvalho Veras
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1959.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.174, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a criação, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, da "Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, uma carteira autônoma, denominada "Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo", dotada de patrimônio próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, na forma estabelecida por esta lei.

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

Artigo 2.º — São beneficiários da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo:
I — os segurados para percepção de aposentadoria;
II — as pessoas definidas no art. 8.º, para percepção de pensão.

Artigo 3.º — São segurados da Carteira ora criada os advogados, provisionados e solicitadores, com inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sendo:
I — obrigatórios, os advogados com menos de cinquenta anos de idade e mais de dois anos de inscrição principal;
II — facultativos, desde que contem menos de cinquenta anos de idade:
a) os advogados, até completarem dois anos de inscrição principal;
b) os provisionados e solicitadores;
c) os advogados que sejam ou venham a ser funcionários públicos, ativos ou inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

§ 1.º — Poderão ser segurados facultativos os advogados, provisionados ou solicitadores que, contanto não se cumpriram os requisitos de idade à data da promulgação desta lei, o requererem dentro de noventa dias da sua regulamentação, provando efetivo exercício da profissão, nos anos de 1955 a 1957, mediante procurações extraídas de pelo menos 15 (quinze) processos em andamento nesse período, perante o juízo cível, criminal ou trabalhista, considerando-se também como efetivo exercício da profissão o desempenho de mandato eletivo na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no Instituto dos Advogados de São Paulo e na Associação dos Advogados de São Paulo.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, conta-se o tempo de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Artigo 4.º — Perderá a qualidade de segurado quem tiver sua inscrição principal cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Parágrafo único — No caso de re inscrição o segurado contará para todos os efeitos o tempo decorrido anteriormente ao cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

Artigo 5.º — Poderá aposentar-se o segurado, preenchidas as demais condições previstas nesta lei:
I — com a idade mínima de 65 anos, se deixar de exercer a profissão;